

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1618 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 31 DE JANEIRO DE 2023**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	6
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	10
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	13
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	18
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	20
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	20
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	21
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	23
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA.....	24
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	24
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	25



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 066/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010540415202346,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Leide da Silva Theophilo Matrícula n. 121045	Francine Seixas Ferreira Matrícula n. 122004	2023NE00096	Solicitação de almoço para os participantes da Reunião do CNPG-Norte, que acontecerá no dia 27 de janeiro de 2023 em Palmas/TO
Leide da Silva Theophilo Matrícula n. 121045	Francine Seixas Ferreira Matrícula n. 122004	2023NE00100	Hospedagem e alimentação para o senhor Francisco José de Brito, para ministrar palestra no Prêmio Jornalismo, a ser realizado dia 25 de janeiro de 2023 em Palmas-TO.
Leide da Silva Theophilo Matrícula n. 121045	Francine Seixas Ferreira Matrícula n. 122004	2023NE00115	Hospedagem e Alimentação para o Promotor de Justiça do MPJO; Rodney da Silva para ministrar a Disciplina: Gestão de Segurança Institucional, parte do CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM GESTÃO E GOVERNANÇA NO MINISTÉRIO PÚBLICO nos dias 27 e 28 de janeiro de 2023, na Sede do Ministério Público em Palmas – TO.
Leide da Silva Theophilo Matrícula n. 121045	Francine Seixas Ferreira Matrícula n. 122004	2023NE00088	Contratação de empresa especializada, visando a prestação de serviços de cerimonial (organização e gerenciamento) e atividades de apoio técnico para eventos que ocorrerão nos dias 26 e 27 de janeiro de 2023, na sede desta Procuradoria-Geral de Justiça.
Leide da Silva Theophilo Matrícula n. 121045	Francine Seixas Ferreira Matrícula n. 122004	2023NE00085	Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de ambientação e decoração para eventos que ocorrerão nos dias 26 e 27 de janeiro de 2023, na sede desta Procuradoria-Geral de Justiça.
Daniela de Ulysses Leal Matrícula n. 99410	Denise Soares Dias Matrícula n. 8321108	2023NE00122	Contratação do Jornalista Francisco José de Brito, por meio da empresa Francisco José de Brito Vídeo Produções Ltda., para proferir palestras sobre a atuação da imprensa e o papel do Ministério Público na defesa dos direitos e na proteção do meio ambiente, durante o 6º Prêmio de Jornalismo do MPTO e o 2º Encontro de Procuradores-Gerais da Região Norte, ambos no dia 27 de janeiro de 2023.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 067/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.

024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010540427202371,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Arienne Leda Barros Mendonça Mansur Matrícula n. 109611	Tarso Rizo Oliveira Ribeiro Matrícula n. 88508	108/2022	Aquisição de serviço de subscrição de solução para processamento e análise colaborativa de dados de plataformas eletrônicas portáteis e serviços de computação em nuvem (Cloud), para cruzamento de vínculos e análise avançada de mídias, com garantia e suporte de atualização tecnológica, por 12 (doze) meses.
FISCAL TÉCNICO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Marcilio Roberto Mota Brasileiro Matrícula n. 96309	Guilherme Silva Bezerra Matrícula n. 69607	108/2022	Aquisição de serviço de subscrição de solução para processamento e análise colaborativa de dados de plataformas eletrônicas portáteis e serviços de computação em nuvem (Cloud), para cruzamento de vínculos e análise avançada de mídias, com garantia e suporte de atualização tecnológica, por 12 (doze) meses.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 068/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008, e Ato PGJ n. 029, de 24 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
2ª	Gurupi	Waldelice Sampaio Moreira Guimarães	09 a 15/01/2023
		Marcelo Lima Nunes	16 a 18/01/2023
		Rafael Pinto Alamy	19 a 23/01/2023
8ª	Filadélfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	07 a 31/01/2023
9ª	Tocantinópolis		16 a 20/01/2023
		Célem Guimarães Guerra Júnior	23 a 27/01/2023
			30 a 31/01/2023
10ª	Araguatins	Paulo Sérgio Ferreira de Almeida	09 a 26/01/2023
11ª	Itaguatins	Elizon de Sousa Medrado	07 a 31/01/2023
12ª	Xambioá e Ananás	Rogério Rodrigo Ferreira Mota	09 a 13/01/2023
		Leonardo Gouveia Oihê Blanck	07 e 08/01/2023 14 a 31/01/2023
15ª	Formoso do Araguaia	André Henrique Oliveira Leite	07 a 31/01/2023
16ª	Colméia	Adriano Zizza Romero	07 a 31/01/2023
17ª	Taguatinga	André Henrique Oliveira Leite	09 a 13/01/2023
18ª	Paraná e Palmeirópolis	Adalton Saraiva Silva	07 a 31/01/2023
19ª	Natividade e Almas	Eurico Greco Puppio	09 a 13/01/2023 16 a 17/01/2023
21ª	Augustinópolis	Elizon de Sousa Medrado	07 a 31/01/2023
22ª	Arraias	Rodrigo Barbosa Garcia Vargas	09 a 13/01/2023
		Lisandro Anielio Alves Pedro	14 a 31/01/2023
27ª	Wanderlândia	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	07 a 31/01/2023
32ª	Goiatins	Guilherme Cintra Deteuse	07 a 31/01/2023
33ª	Itacajá	Thaís Cairo Souza Lopes	07 a 31/01/2023

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 069/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar nas audiências de custódia a serem realizadas em 31 de janeiro de 2023, por meio virtual, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 015/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000149/2022-53

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO – 6º PRÊMIO MINISTÉRIO PÚBLICO DE JORNALISMO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Nos termos do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade com as disposições favoráveis exaradas no Parecer Administrativo (ID SEI 0206905), emitido pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, e considerando a Ata 003/2022 (ID SEI 0206363) e Apostilamento (ID SEI 0208343), HOMOLOGO e ADJUDICO o procedimento licitatório referente ao Regulamento n. 001/2022 que se trata do 6º Prêmio Ministério Público de Jornalismo, objetivando premiar os trabalhos no que se refere, especificamente, à atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins na fiscalização das leis e na defesa dos direitos da sociedade, cujo julgamento efetuado pela Comissão Julgadora, constante dos autos em epígrafe, resultou na seguinte classificação:

CATEGORIA	1º LUGAR	2º LUGAR	3º LUGAR
Fot Jornalismo	Emerson Silva	Djavan da Costa Barbosa	Karen Keller Barra de Oliveira
Radiojornalismo	Jaqueline Vieira Moraes	Isabel Cristina Lima Gonçalves	Marciley Alves Dias
Telejornalismo	Ana Paula Rehbein	Rafael Ishibashi	Aurora Augusta Fernandes da Cunha Milhomem
Webjornalismo	Patricio Reis Ferreira Lima	Patricio Reis Ferreira Lima	Leticia Queiroz de Freitas

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 31/01/2023.

**DESPACHO N. 023/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000806/2022-65

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL PARA ESTACIONAMENTO, PLACAS EM ALUMÍNIO, PLACAS EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PLACAS EM INOX ESCOVADO, PLACAS INDICATIVAS EM PVC, FAIXAS, IMPRESSÃO COLORIDA EM LONA, ADESIVOS, LETRAS CAIXAS, MASTROS, TOTENS E OUTROS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Jurídico (ID SEI 0207203), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0207812), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a aquisição de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em pvc, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, mastros, totens e outros, destinadas ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 059/2022, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: MASTER PLACAS LTDA (Grupo 1 – itens 1, 2, 3; Grupo 3 – itens 7, 8, 9, 10, 11; Grupo 4 – itens 12, 13, 14, 15; Grupo 5 – itens 16, 17 e 18; Grupo 7 – itens 23 e 24; Grupo 9 – itens 28 e 29; e itens 33, 34, 37, 38 e 39); CLICK DIGITAL SERVICOS LTDA (Grupo 2 – itens 4, 5 e 6); ARTSTICKER COMUNICACAO VISUAL LTDA (Grupo

6 – itens 19, 20, 21 e 22; Item 40); SILK BRINDES COMUNICAÇÃO VISUAL, COMERCIO, SERVICOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Grupo 8 – itens 25, 26 e 27); M P LETREIROS E BRINDES LTDA (Item 35); AMPLA COMERCIAL LTDA (Item 36); e GOLD LICITACAO E COBRANCA LTDA (Item 41), em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0206589) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0206160) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/01/2023.

**DESPACHO N. 024/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000030/2023-05

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL.

INTERESSADO: FREDERICO FERREIRA FROTA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando os deslocamentos efetuados pelo servidor FREDERICO FERREIRA FROTA, itinerários Palmas/Gurupi/Palmas, em 8 e 30 de dezembro de 2022, e Palmas/Araguaína/Palmas, em 15 de dezembro de 2022, bem como as despesas com pedágio, conforme Memória de Cálculo (ID SEI 0205059) e demais documentos correlatos carreado nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano 2022, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 925,67 (novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), referente ao pagamento de ressarcimento de despesa com combustível e com pedágio, em favor do referido servidor, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/01/2023.

**DESPACHO N. 025/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1540.0001301/2022-11

ASSUNTO: APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SUPRIMENTO DE FUNDOS N. 004/2022.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e nas demais normas atinentes à matéria, APROVO a prestação de contas do Suprimento de Fundos n. 004/2022, autorizado pela Portaria n. 1017/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO), Edição n. 1559, de 20 de outubro de 2022, com fulcro no Parecer Técnico CI n. 002/2023 (ID SEI 0206209), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/01/2023.

**DESPACHO N. 027/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1512.0001339/2022-84

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, COM CONSEQUENTE FORNECIMENTO DE TODO MATERIAL, DE CONCERTINAS GALVANIZADAS SIMPLES E CERCA ELÉTRICA DO TIPO INDUSTRIAL.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0207428), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a contratação de empresa especializada nos serviços de instalação, com consequente fornecimento de todo material, de concertinas galvanizadas simples e cerca elétrica do tipo industrial, destinadas ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002 e no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Jurídicos (ID's SEI 0207260 e 0207617), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0208507), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/01/2023.

### **DESPACHO N. 028/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1050.0001476/2022-17

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECER 2 (DUAS) PALESTRAS MINISTRADAS POR JORNALISTA DE FAMA NACIONAL.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 26, da Lei Federal n. 8.666/1993, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0208548) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, VI, da Lei Federal n. 8.666/1993 e na Decisão n. 439/1998 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa FRANCISCO JOSE DE BRITO VIDEO PRODUcoes LTDA, para realização de 2 (duas) palestras, a serem ministradas pelo jornalista de fama nacional Francisco José de Birto, a primeira durante o 6º Prêmio de Jornalismo do MPTO, com o título "Desafio das Grandes Reportagens"; e a outra durante o 2º Encontro de Procuradores-Gerais da Região Norte, com o título "Atuação da Imprensa e do MP em Defesa da Natureza; ambas em 27 de janeiro de 2023, no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como autorizo a emissão da nota de empenho. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 25/01/2023.

### **EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO N. 025/2019**

PROCESSO: 19.30.1550.0000523/2018-24

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e Prefeitura Municipal de Palmas/TO

OBJETO: O presente ADITIVO tem por objeto alterar a CLÁUSULA SEGUNDA, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA REMUNERAÇÃO E REGIME DE TRABALHO

2.1. A portaria de cessão deverá indicar o órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor, bem como pelo recolhimento dos encargos sociais.

§ 1º Os servidores cedidos, no âmbito da presente cooperação, deverão obedecer ao regime de trabalho do órgão ou unidade em que desempenharão suas atribuições, especialmente, no que diz respeito ao cumprimento da jornada de trabalho e às normas disciplinares.

DATA DA ASSINATURA: 23 de janeiro de 2023

VIGÊNCIA ATÉ: 24 de outubro de 2024, conforme Acordo de Cooperação N.025/2019.

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti e Cinthia Alves Caetano Ribeiro Mantoan.

### **PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0393/2023**

Processo: 2022.0007822

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da

propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda São José, Município de Araguacema, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por desmatar 66,362 ha de vegetação nativa em área de Reserva Legal, tendo como proprietário(a), Rafael Gomes da Silva Gordo, CPF nº 072.721.\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda São José, com uma área aproximada de 203 ha, Município de Araguacema, tendo como interessado(a), Rafael Gomes da Silva Gordo, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

1) Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, para ciência;

4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

5) Em tempo, certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente a diligência constante no evento 16;

6) Certifique-se com o CAOMA o andamento da solicitação constante no evento 15;

7) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;

8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 30 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0385/2023

Processo: 2022.0007879

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato dando conta que a adolescente Q. L. P. D. A, atualmente com 17 anos de idade nascida aos 06/01/2006, estaria infrequente na escola;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, “caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade,

a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO a pacífica e remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, por todos: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO DE INTERESSE DIFUSO. SISTEMADA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NOTÍCIA DE VULNERABILIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO PODER JUDICIÁRIO NO SENTIDO DE DETERMINAR A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES ENVOLVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. (STJ, AgRg no Resp 1323470 SE, 2a Turma, j: 04.12.2012)."

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da adolescente Q. L. P. D. A. atinente à evasão escolar, bem como, suposta incidência do crime previsto no artigo 246 caput do Código Penal perpetrado pela genitora.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) Oficie-se o Conselho Tutelar de Angico-TO para que, aplique a medida de proteção que julgar conveniente dentre as suas atribuições, exaurindo sua forma de atuação preconizada no ECA. Oficie-se ainda, o Conselho Tutelar para que apresente relatório circunstanciado do caso, informando a atual situação escolar da adolescente, se QUEURY LANE PEREIRA DE ARAÚJO foi matriculada e está frequentando as aulas. Sem embargo, caso não tenha sido realizada a matrícula, o Conselho Tutelar deve tomar as devidas providências no sentido de que seja instaurado inquérito policial para apurar a prática do crime de abandono intelectual por parte da genitora, devendo encaminhar cópia com urgência a esta Promotoria de Justiça.

c) Nos ofícios/diligências deverá constar que as respostas deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias.

d) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;

e) Decorridos os prazos, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

Ananás, 30 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0386/2023

Processo: 2022.0007880

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato (com prazo na iminência de exaurimento), oriunda de termo de declarações, dando conta de possível situação de risco da adolescente apontada nos autos[1];

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, "caput", incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade,

da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da(s) criança(s)/adolescente(s) apontado(s) nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Diante do exposto determino:

1- Oficie-se o Conselho Tutelar, para que aplique as medidas de proteção de sua competência, em especial a requisição de acompanhamento psicológico, informando se a situação de risco persiste, devendo ser encaminhado relatório a esta Promotoria de Justiça, com os documentos comprobatórios das medidas adotadas, no prazo de 10 (dez) dias.

2- Oficie-se ao Secretário de Assistência Social solicitando seja feito o agendamento da adolescente para atendimento com psicólogo do Município, no mínimo uma vez por mês no período de 02 meses, encaminhando relatório ao Ministério Público ao final do atendimento, observando os seguintes questionamentos: a) a adolescente apresenta sinais de negligência dos pais ou responsáveis; b) A adolescente apresenta quadro depressivo? Se positivo, qual melhor tratamento? c) durante o período do atendimento foi observada

melhora? A adolescente encontra-se em situação de risco?

Findo o prazo, nova conclusão.

[1]São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade dos mesmos, conforme Parecer nº 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Ananás, 30 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007881

Trata-se de Notícia de Fato autuada no âmbito desta Promotoria de Justiça instaurada a partir de termo de declaração da Sra. Darcivanda Vieira Demellas, informando, em síntese, suspeitas de perseguição pelo Prefeito, pela Secretária de Educação e Presidente da Câmara dos Vereadores aos membros do CACS- FUNDEB em Riachinho-TO, em razão de terem exarado parecer pela reprovação das contas do ano de 2021 por meio do Parecer nº 001/2022.

A denúncia teve os seguintes contornos “ Relata que na ocasião, foi exarado um primeiro parecer em que todos os membros foram convocados via aplicativo Whatsapp com urgência no dia 12/04/2022 para reunião. Disse que nem todos puderam comparecer e em razão disso, a cidadã como Presidente do Conselho, convocou a Secretária Leomaria Miranda e a vice secretária Lilian Feitosa para darem início ao parecer, contudo, continuaram convocando os demais membros para comparecerem na escola Teodoro Sá.

Relata que como tinha que entregar o parecer no mesmo dia, continuou solicitando a presença de todos os titulares, os quais permanecerem inertes, e por isso, optou por exarar o parecer encaminhando cópia no grupo para apreciação, sendo que não houve contradição por nenhum membro.

Por isso, emitiu o parecer reprovando as contas por UNANIMIDADE.

Disse que, após isso, protocolou o parecer com a Secretária de Educação e retornou para casa, e em seguida, a Secretária lhe liga questionando o motivo da reprovação, ao passo que a denunciante

responde que foi motivado pela ausência de transparência. A partir de então, a Secretária informou que tomaria as providências em relação ao conselho.

Relatou ainda, que no mesmo dia a Secretária, o Prefeito e o Presidente da Câmara começaram a intimidar os conselheiros por ligação e inclusive, indo na residência e nos serviços de alguns, questionando a reprovação.

Em seguida, a denunciante convocou todos os membros para uma reunião, na qual foi relatado tudo que aconteceu, sendo que novamente foi apresentado o parecer, instante em que alguns membros recusaram a assinatura, e por isso, foi exarado novo parecer reprovando as contas, contudo, SEM UNANIMIDADE.

Relata que a Sra. Débora Carvalho, que é advogada, forçou a depoente a realizar uma reunião sem a presença de todos os membros para que fosse acessado o sistema e realizada as validações, contudo, a depoente recusou tal pedido e deu por encerrada a reunião.

Por fim, relata que foi instaurado em seu desfavor procedimento administrativo disciplinar para apurar possível falta grave cometida em razão das divergências entre os pareceres”.

Acostou-se documentação.

É o relatório do essencial.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se, primeiramente, que o objeto do procedimento em voga está consubstanciado em verificar a prática de suposta perseguição perpetrada pelo Prefeito, pela Secretária de Educação e Presidente da Câmara dos Vereadores, à Sra. Darcivanda Vieira Demellas Presidente do CACS- FUNDEB em Riachinho-TO, em razão da presidente ter exarado parecer pela reprovação das contas do ano de 2021 por meio do Parecer nº 001/2022.

De início, verifica-se, em relação às supostas irregularidades no Fundeb de Riachinho-TO a existência dos seguintes procedimentos em trâmite nesta Promotoria de Justiça: Notícia de Fato nº 2022.0007982 instaurada para apurar o uso indevido do sistema do Fundeb em Riachinho/TO e Inquérito Civil Público nº 2017.0003012 instaurado para apurar irregularidades na composição do conselho municipal do Fundeb de Riachinho-TO;

Porém, compulsando os autos, há de se concluir da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Pelo que se percebeu, a representante noticiou, em relação a ela, em tese, perseguição em razão de ter exarado parecer pela reprovação

das contas do Fundeb do exercício de 2021.

Ao ser instado, o presidente da Câmara Municipal de Riachinho-TO esclareceu no evento 4, que a reclamação é improcedente, pois jamais interferiu em reuniões ou pareceres do CACS-FUNDEB, nem ao menos estabeleceu contato com a presidente. Pontuou que, enquanto fiscal da Lei e dos recursos públicos apenas conversou informalmente com cidadãos da cidade sobre o assunto, refutando os argumentos da noticiante.

Na mesma senda, a Secretária de Educação declarou que após receber o parecer da presidente ora denunciante, verificou que o documento opinava pela reprovação das contas por unanimidade em razão de suposta ausência de transparência, e por isso, contactou a presidente apenas para indagar em que consistia a falta de transparência, não obtendo resposta de Darcivanda. Contudo, disse que ao contrário do exposto pela denunciante, a conversa foi amistosa, sem pressão ou indagação de cunho de perseguição, mas tão somente com intuito esclarecedor.

A Secretária informou ainda, que questionou a presidente acerca da ocorrência ou não, de reunião entre todos os membros do CACS para discussão e voto do parecer apresentado pela presidente, e que só após isso, foi realizada reunião do conselho com todos os membros, onde o parecer foi submetido a nova votação, e posteriormente assinado, enviado e remetido ao SIOPE pela própria Darcivanda (evento 5).

No evento 9, o Prefeito negou as acusações, e disse que tomou conhecimento da rejeição das contas em meados do mês de abril de 2022. Esclareceu que, ao indagar a Secretária de Educação acerca da rejeição obteve a resposta de que teria sido motivado por suposta falta de transparência da gestão municipal na condução dos recursos públicos da educação, porém, havia suspeita do parecer não ter sido submetido pela presidente em reunião ordinária do Conselho para análise de todos os membros. Pontou que em razão dessa suspeita, buscou informações junto a alguns membros do CACS-FUNDEB a respeito da realização ou não da reunião, ocasião em que restou esclarecido que não teria sido realizada, mas sim, somente apresentado pela presidente uma minuta em um grupo do WhatsApp. Outrossim, disse que após isso, foi providenciado pelo conselho nova reunião na qual o parecer foi aprovado por todos os membros seguindo o trâmite legal do Regimento Interno. Finalizou informando que as declarações da denunciante se deram, somente após o envio a este órgão de execução das irregularidades por ela praticadas, que ocasionou inclusive, a instauração de procedimento administrativo disciplinar em seu desfavor.

Nesse passo, na hipótese dos autos, não há uma mínima descrição de fatos que denotem perseguição por parte dos investigados, pelo contrário, ao que parece, os questionamentos por eles realizados, foram motivados por atos ilegítimos da própria denunciante, que inclusive, são objeto de apuração no âmbito administrativo, logo, ausentes provas do alegado por ela no termo inicial.

Desta feita, ausentes elementos que possam ser objeto de ação

civil pública, muito menos foram apontados quaisquer elementos de convicção para a instauração de inquérito civil público.

Em consonância com os dizeres de José Emmanuel Burle Filho:

“(…) a existência de fato jurídico determinado é pressuposto da instauração regular do inquérito civil, ou seja, de que o inquérito atende a sua finalidade legal, constituindo o divisor de águas entre a utilização legítima e abusiva desse instrumento.”<sup>1</sup>

É importante anotar que o Promotor de Justiça, ao instaurar um inquérito civil público, deverá zelar para que o objeto da investigação esteja absolutamente bem delimitado, de modo certo e determinado, a fim de que a investigação instaurada não se transforme em uma atividade de auditoria, o que escapa do âmbito de atribuições do Ministério Público.

Ora, conforme se pôde dizer alhures, não é lícito concluir pelo prosseguimento do feito tendo em vista a representação genérica de juízos de valor da representante, sem elementos objetivos mínimos que a embasem.

Nesse sentido, já se posicionou o Procurador de Justiça Marino Pazzaglini Filho<sup>2</sup>:

“(…) Não é possível que o Ministério Público se preste a investigar a descoberta aleatória de fatos para, se eventualmente os detectar, passar então a apurar cada um deles. Essa atividade representa autêntica devassa e não condiz com a destinação constitucional do Ministério Público de Órgão permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

No mais, em que pese a imensa importância da representação na persecução da prática de atos ilícitos, não se verifica na presente representação elementos mínimos para a instauração de procedimento preparatório, mormente porque não se vislumbrou irregularidades.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção desta notícia de fato, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

1 FILHO, José Emmanuel Burle. Princípios Aspectos do Inquérito Civil, in Ação Civil Pública, obra coletiva, editora Revista dos Tribunais: São Paulo, p. 322.

2 FILHO, Marino Pazzaglini. Inquérito Civil, Caderno de Doutrina e Jurisprudência. Associação Paulista do Ministério Público. vol 34, p. 14.

Ananás, 30 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0388/2023

Processo: 2022.0003936

PORTARIA PP 2022.0003936

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei n.º 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei n.º 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2022.0003936, que tem por objetivo apurar autuação do IBAMA, por descumprimento de reposição florestal obrigatória por parte de José Brasil Vilas Boas, CPF n.º 025.517.211-72, num montante de 1.312,12 m<sup>3</sup>, da propriedade rural denominada Fazenda Vargem Grande, município de Nova Olinda/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação

de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados José Brasil Vilas Boas e a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2022.0003936;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando as informações prestadas pelo órgão ambiental no evento 14, oficie-se o NATURATINS, solicitando que, realize vistoria na propriedade rural denominada Fazenda Vargem Grande, município de Nova Olinda/TO, através das coordenadas geográficas contidas no Autor de Infração:JS3EEMRY, ou por meio de consulta ao IBAMA, devendo identificar o desmatamento ocorrido no local, o atual proprietário da área, bem como se a regularização ambiental da área rural foi devidamente realizada;
- g) Reitere-se o ofício nº 1089/2022 – 12ªPJArn, ao IBAMA, nos mesmos termos e por igual prazo, contendo as advertências legais.

Araguaína, 30 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0389/2023**

Processo: 2022.0007756

PORTARIA PP 2022.0007756

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0007756, que tem por objetivo apurar reclamação de poluição sonora em imóvel localizado na Rua Apolônia, Residencial Jardim Europa, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª

Promotoria de Justiça de Araguaína;

- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2022.0007756;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Reitere-se o ofício nº 1057/2022 – 12ºPJA, ao DEMUPE, nos mesmos termos e por igual prazo, contendo as advertências legais.

Araguaína, 30 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0001469

Procedimento Preparatório nº 2022.0001469

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessado: A COLETIVIDADE

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2022.0001469, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 21 de fevereiro de 2022, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, com objetivo de apurar ausência de trafegabilidade nas vias públicas do Loteamento Jardim dos Ipês, em Araguaína/TO.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o Município de Araguaína e o Loteamento Jardim dos Ipês, para que prestasse informações acerca da ausência de trafegabilidade nas vias e informasse as medidas adotadas para que o problema fosse sanado (Ofício nº 152/2022 e Ofício nº 153/2022 – eventos 2 e 3).

No evento 5, o Município de Araguaína informou, através da Secretaria Infraestrutura, que as empresas responsáveis pelo Loteamento já haviam sido notificadas e se comprometeram a realizar os serviços paliativos. Solicitou-se ao Município, no evento 26, que realizasse vistoria no local para constatar o andamento das obras. Em resposta, foi informado que as obras estavam sendo desenvolvidas dentro do cronograma proposto pelo empreendimento (evento 28).

O Empreendimento responsável (A3 e A4 Empreendimentos) informou, no evento 10, que tão logo passasse o período chuvoso seria iniciado o processo de realização das obras de infraestrutura

no Setor, com início previsto para abril de 2022 e duração de 90 dias. Novamente oficiado, informou no evento 23, o cronograma atualizado de execução das obras com data prevista de finalização em 31 de agosto de 2022.

No evento 32 foi expedido novo ofício ao Empreendimento questionando acerca da conclusão das obras e este informou, no evento 35, que as obras no local estão concluídas e encaminhou relatório fotográfico, comprovando que a infraestrutura no Setor foi reestabelecida e o problema foi sanado.

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que as irregularidades inicialmente apontadas foram solucionadas no âmbito administrativo, visto que a Empresa responsável pelo Setor Jardim dos Ipês realizou as obras necessárias para o restabelecimento da trafegabilidade do local.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 30 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0004742

Procedimento Preparatório nº 2022.0004742

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessado: A COLETIVIDADE

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2022.0004742, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 10 de outubro de 2022, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, com objetivo de apurar ocorrência de queimadas no Loteamento

Lago Sul, em Araguaína - TO.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à Polícia Ambiental e à Secretaria do Meio Ambiente, para que realizassem vistorias no local a fim de apurar os fatos mencionados. (Ofício nº 489/2022 e Ofício nº 490/2022 – eventos 2 e 3).

No evento 5, à Polícia Ambiental informou que em conversa com o responsável pelo Loteamento, o Sr. Paulo Roberto Elias, ele esclareceu que havia sido notificado pelo Município, a respeito da limpeza do local e se comprometeu a realizar a roçagem das áreas. Com relação às queimadas, informou que não foi possível identificar os autores, visto que as imagens não são claras.

A Secretaria do Meio Ambiente, por meio do Ofício nº 398/2022, encaminhou o Relatório de Fiscalização nº 290/2022 informando que havia expedida a Notificação Ambiental nº 1532/22 ao Loteamento Lago Sul para que realizasse a devida limpeza dos lotes. Informou ainda, que o Loteamento apresentou resposta com o cronograma de execução da roçagem e limpeza dos lotes e algumas medidas tomadas para evitar que os moradores realizem a prática de queimar o lixo no local.

No evento 12 foi expedido novo ofício à Secretaria do Meio Ambiente questionando acerca do cumprimento da notificação por parte do Loteamento. À Secretaria informou, no evento 14, que realizou vistoria no local e constatou que grande parte dos lotes haviam sido limpos e o cronograma de execução da limpeza estava sendo seguido rigorosamente. Informou também, que foi assinado um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) entre o Loteamento Lago Sul e o Município de Araguaína e entre as obrigações está a limpeza dos lotes, que já está sendo realizada, o que ajuda na prevenção de queimadas. Por fim, informou que a fiscalização ambiental continuará monitorando o cumprimento do cronograma, sob pena de multa em caso de descumprimento.

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que as irregularidades inicialmente apontadas foram solucionadas no âmbito administrativo, visto que o Loteamento Lago Sul se comprometeu e está realizando os serviços de limpeza dos lotes do Setor, o que prevenirá a incidência de queimadas no local e que vem executando o cronograma apresentado sob fiscalização municipal.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 30 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0394/2023

Processo: 2022.0003008

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração, instaurado para apurar ilegalidade no Pregão Presencial nº 002/2021 do Município de Aragominas/TO consistente no aluguel de veículo automotor de propriedade de parente de secretário municipal;

CONSIDERANDO que a conduta noticiada pode configurar ato de improbidade administrativa lesivo ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO e a Resolução nº 23 de 2017 do CNMP asseveram que o Inquérito Civil é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a

apurar fato que enseje possível ação de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos, as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0003008 (numeração do sistema e-ext) e o esgotamento do prazo para tramitação do procedimento.

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0003008 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de obter maiores informações acerca da legalidade do Pregão Presencial nº 002/2021 (e seus aditivos) do Município de Aragoínas/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação no sistema eletrônico;
- 2) Designo servidor lotado na 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 4) Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
- 5) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 6) Requisite-se ao Município de Aragoínas/TO, no prazo de 10 (dez) dias:
  - a) cópia da portaria de nomeação da Secretária Municipal Sra. Maria Aparecida Santos;
  - b) cópia dos termos de aditivos do Pregão Presencial nº 002/2021;
  - c) informações se foi realizada nova licitação com o mesmo objeto do Pregão Presencial nº 002/2021, em caso afirmativo, remeter cópia do procedimento bem como cópia dos CRLV - CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO – de todos os veículos contratados pela empresa vencedora do certame.

Cumpra-se.

Araguaína, 30 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0400/2023**

Processo: 2022.0004763

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição

Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.00047653 instaurada para apurar a situação de abandono, negligência e vulnerabilidade social de N. N. D., pessoa com deficiência mental;

CONSIDERANDO o informativo do Hospital Regional de Araguaína (ev. 5/8) e Equipe Multidisciplinar (ev. 11);

CONSIDERANDO a Carta Precatória expedida e a impossibilidade em ser cumprida (ev. 17);

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 8º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação [...];

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas – ONU implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil dentre eles o item 10.2 que tem como ponto principal “Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra”;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar a situação de vulnerabilidade e negligência a N. N. D.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

d) oficie-se ao Hospital Regional de Araguaína/TO requisitando informações acerca da última data em que o paciente Nahim Nogueira Dourado esteve internado nesta unidade, encaminhando relatório do atendimento médico. Informe ainda, se a assistência social procedeu recentemente algum contato com familiares deste paciente, encaminhando documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 30 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0392/2023

Processo: 2022.0011021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO o recebimento da reclamação do sr. Luciano Camargo de Almeida, relatando que o seu filho D. M. C., de 5 (cinco) anos de idade, aguarda avaliação e acompanhamento multiprofissional com urgência junto ao Centro Estadual de Reabilitação de Palmas. Contudo, à Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins não ofertou o atendimento pleiteado ao paciente;

CONSIDERANDO a necessidade do órgão ministerial empreender diligências junto ao ente federado estadual com objetivo que seja averiguado a falta de regulação do paciente para recebimento da oferta de avaliação e acompanhamento multiprofissional junto ao Centro Estadual de Reabilitação de Palmas;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE: Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados na reclamação a respeito da falta de regulação do paciente para recebimento da oferta de avaliação e acompanhamento multiprofissional junto ao Centro Estadual de Reabilitação de Palmas;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se os servidores do órgão de execução ministerial para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 30 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0003545

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 1520/2022, instaurado, após a reclamação de autoria da sr.ª Erithania Feitosa de Sousa Bomfim, relatando que aguarda a oferta de procedimento cirúrgico em rinosseptoplastia. Contudo, à Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins não ofertou o procedimento pleiteado à paciente.

Dessa forma, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes nº. 186/2022/19ªPJC e nº. 584/2022/19ªPJC a SES/TO solicitando informações no que concerne a oferta de procedimento cirúrgico em rinosseptoplastia a paciente.

Em resposta, a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, por meio do ofício nº. 10552/2022/SES/GASEC informou que a reclamante encontra-se regulada na posição 52ª para recebimento de oferta de consulta pré-operatória em septoplastia e turbnectomia, com classificação azul e eletivo junto ao Hospital Regional de Paraíso.

Dessa feita, considerando que a paciente está devidamente submetida ao fluxo regular de atendimento médico junto ao HRPT, então conclui-se pela resolução da demanda, sendo assim, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 30 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2023.0000585

Trata-se de notícia de fato, instaurada após denúncia da Sra. Aureliana Ribeiro dos Santos relatando que a sua mãe, Sra. Maria do Socorro Ribeiro foi diagnosticada com pneumonia e derrame pleural e se encontra internada no Hospital Beneficência de Palmas. Relatado ainda que está regulada desde o dia 23/01/2023 para o Hospital Geral Público de Palmas, contudo a SES ainda não ofertou a vaga.

Foi encaminhado ofício à SES solicitando informações sobre a demanda. Porém, em contato telefônico na data de 26 de janeiro de 2023, a parte informou à Promotoria que a vaga no HGPP foi disponibilizada para a paciente e se encontra internada na sala vermelha. Contudo, alega que a paciente necessita de vaga em

leito de UTI. Assim sendo, foi orientada a encaminhar para o e-mail institucional da 19ª Promotoria, o laudo ou solicitação médica do leito de UTI.

Cabe ressaltar que o documento solicitado não foi enviado pela parte. Mas em contato telefônico, foi informado que a paciente foi transferida para o leito de UTI, conforme certidão acostada no evento 6.

Dessa feita, considerando que o pleito foi atendido pela SES, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art.5, II da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 30 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2023.0000042

Trata-se de notícia de fato nº. 2023.0000042, instaurada após o registro de denúncia anônima relatando falha no atendimento prestado aos usuários do serviço de UTI reservado aos pacientes do SUS no HOSPITAL SINAI.

Segundo o relato, os funcionários do local não são comprometidos com o trabalho, bem como o local é desorganizado.

Tendo em vista a ausência de documentação ou qualquer prova juntada aos autos que comprove o que fora alegado, bem como o caráter genérico da denúncia e diante da ausência de contato telefônico e endereço da parte, publicou-se edital no evento 4 dos autos a fim de notificar o responsável para complementar a notícia de fato, contudo, após o prazo do edital não houve manifestação.

Posto isto, considerando que a parte não juntou documentos mínimos capazes de comprovar o que fora alegado, nesse contexto é imperioso destacar o teor art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018 que prescreve que a notícia de fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou informação mínimos para o início de apuração.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 5º, IV e § 1º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 30 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0401/2023

Processo: 2022.0005110

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato autuada sob o n. 2022.0005110 noticiando, em suma, possível incompatibilidade de cargos por parte da servidora L.R.T.N.F., com vínculos concomitantes na SESAU e a OPAS;

CONSIDERANDO que, o art. 19 da Lei n. 1.818/07, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, estabelece que os servidores estaduais cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições dos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta e quatro horas e observado o limite máximo de oito horas diárias;

CONSIDERANDO que o art. 133, inciso X, da Lei Complementar n. 1.818/07, preconiza que é dever do servidor público, ser assíduo e pontual ao serviço;

CONSIDERANDO que pelos documentos encartados se extrai indícios do descumprimento da carga horária por parte do servidor, em razão da incompatibilidade com o curso de medicina;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de, antes de se instaurar o Inquérito Civil Público, complementar a referida informação, visando apurar a potencialidade e a verossimilhança do noticiado;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências com o fim de apurar integralmente os fatos, RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0005110 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme prescreve o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n. 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigado(s): L.R.T.N.F e, eventualmente, terceiros que tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos atos em apuração.

2. Objeto: Averiguar eventual ilegalidade na acumulação de cargos por parte da servidora L.R.T.N.F, exercidos simultaneamente na Secretaria Estadual de Saúde e na Organização Pan-Americana de

Saúde – OPAS.

3. Fundamento Legal: art. 9º, XI, da Lei de Improbidade Administrativa.

4. Diligências:

4.1. oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do inquérito civil público, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12 da Resolução nº 005/2018, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ex;

4.3. reitere-se a diligência do evento 5;

4.4. após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 30 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES  
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0003414

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Konrad Cesar Resende Wimmer, em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a eventuais interessados, a cerca da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2022.0003414, Instaurado para apurar Denúncia de desvio de água da Lagoa Azul por Obra Realizada pelo Poder Público. informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias, (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO)

Anexos

Anexo I - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/c8426a0f0b0cb92530a7a1bd1a071ee8](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c8426a0f0b0cb92530a7a1bd1a071ee8)

MD5: c8426a0f0b0cb92530a7a1bd1a071ee8

Palmas, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0398/2023

Processo: 2023.0000744

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarái-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que a proteção integral da população infantojuvenil está estabelecida na Constituição Brasileira pelo artigo 227 e foi ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que entre outras inovações, o Estatuto prevê (artigo 88, IV) a criação e a manutenção de Fundos (nacional, distrital, estaduais e municipais) vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de financiar programas específicos destinados a crianças e adolescentes em situação de risco ou submetidos a violências ou violações de direitos, e de promover os direitos desse público à vida e à saúde; à liberdade, respeito e dignidade; à convivência familiar e comunitária; à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e à proteção no trabalho;

CONSIDERANDO que os Fundos são constituídos por recursos públicos (a eles direcionados pelo Estado ou por destinações dos contribuintes) e suas receitas devem ser geridas conforme os princípios constitucionais que regem os Orçamentos Públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a gestão do Fundo compete aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e paritários, constituídos por igual número de representantes do governo e da sociedade civil em cada ente federativo;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016 determina em seu artigo 4º, X, que são também obrigados a se inscrever no CNPJ os fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; que por sua vez, versa sobre os Fundos Especiais, afirmando constituir fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação;

CONSIDERANDO a Resolução do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, n.º 137, de 21 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

CONSIDERANDO que os Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente consubstanciam-se em fonte complementar de financiamento da execução de políticas, ações e programas destinados à garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que é realidade em todo o país a carência de recursos para financiar políticas, ações e programas de interesse para a Infância e Juventude;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar a implantação e regularização do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Taboão/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Requisite-se ao Município de Taboão que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi regulamentado o Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente/Fundo da Infância e Juventude; se está cadastrado junto à Receita Federal e se existe conta bancária para os recebimentos de verbas, dentre outras informações que entender pertinentes. Em caso negativo, que apresente sua justificativa para a não implementação;
3. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham;

4. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;

5. Nomeia-se a assessora ministerial Leticia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;

6. Aguarde-se a resposta do Município de Taboão ou transcurso do prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 30 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0402/2023**

Processo: 2022.0007214

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido

na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0007214 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da adolescente R.B.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeia-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí/TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da adolescente, com emissão de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí, para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 30 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2023.0000583

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do declínio de atribuição proferida nos autos da representação registrada como Notícia de Fato nº 2023.0000583, proveniente de denúncia anônima feita via Ouvidoria, protocolo n. 07010538636202354, a qual relata eventual situação de rua vivenciada por venezuelanos na praça pública da Rua 08 com a Avenida Mato Grosso, em Gurupi, nos termos da decisão abaixo.

Informa-se ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

920028 - Declínio de Atribuição

Notícia de Fato n. 2023/0000583

Decisão de declínio de atribuição:

Trata-se de Notícia de Fato n. 2023/0000583, na qual consta denúncia anônima endereçada à Ouvidoria do MPTO, relatando a existência de famílias de venezuelanos que estão vivendo na Praça da D'Abadia, nesta cidade, em situação de calamidade (ev. 1).

Visando obter esclarecimentos e adoção de providências, em outra Notícia de Fato com idêntico objeto, foi oficiado à Prefeitura e à Secretaria de Ação Social de Gurupi (ev. 5).

Em resposta, restou esclarecido, conforme relatório de abordagem social, que a "equipe do CREAS foi recebida pelo 1º Cacique Elias e 2º Cacique Nestor, que se declararam indígenas venezuelanos (...). De acordo com as informações colhidas in loco, no momento, existem cinco famílias venezuelanas instaladas na praça da Nossa Senhora D'Abadia, sendo ao todo vinte pessoas, dez adultos e dez crianças (...). Foi constatado que todas essas famílias estão em extrema vulnerabilidade social e exposta a várias situações de riscos como: saúde, segurança, moradia e alimentação". (grifo nosso) (ev. 6).

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 129, inciso V, da CF/88 c/c artigo 5º, inciso III, alínea 'e', compete ao Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas.

Desta forma, eventual lesão a interesses de indígenas venezuelanos merece apuração do Ministério Público Federal.

Assim, declino de minhas atribuições para atuar neste feito em favor do Ministério Público Federal, e determino:

a) a notificação do representante, via Ouvidoria, com cópia desta decisão;

b) a remessa imediata dos mesmos à Procuradoria da República em Gurupi/TO, para adoção de providências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

Gurupi, 30 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

### 920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007690

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria

de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0007690, Protocolo nº 07010505406202228. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

#### Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0007690, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima encaminhada pelo Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010505406202228, noticiando suposta ilegalidade referente a cumulação de funções das servidoras públicas Núbia Maceno da Silva e Ana Luisa Pereira Sousa Mota, as quais também são Vereadoras do Município de Miranorte/TO.

Como diligência inicial, determinou-se: 1) expedição de ofício às Vereadoras do Município de Miranorte/TO, Núbia Maceno da Silva e Ana Luisa Pereira Sousa Mota, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo, esclarecendo: a) se exerce cargo efetivo no Município de Miranorte-TO; qual a jornada de trabalho; qual o horário de expediente; qual a lotação; qual é a forma de comprovação da frequência; b) comprovar a compatibilidade de horário de trabalho do cargo público com o cargo de Vereador do Município; c) qual a remuneração que recebem; d) outras informações pertinentes. 2) ofício ao Prefeito do Município de Miranorte/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as informações: a) qual o cargo das servidoras Núbia Maceno da Silva e Ana Luisa Pereira Sousa Mota; se o cargo é efetivo, data de admissão; b) qual o atual local de lotação das servidoras; qual a carga horária de trabalho das servidoras; qual o horário de trabalho das servidoras; c) encaminhar folha de frequência das servidoras ou controle de ponto; d) qual a remuneração dos cargos. Encaminhar cópia do contra cheque do último mês.

A Vereadora Ana Luisa Pereira Sousa Mota encaminhou resposta juntada no evento 12. Já a Vereadora Núbia Maceno da Silva encaminhou resposta juntada no evento 13.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial, eis que não se vislumbra qualquer irregularidade na acumulação do cargo público efetivo das servidoras com o mandato de Vereadores, porquanto não resta comprovado incompatibilidade de horários. Explico:

O art. 38 da CF/88, por sua vez, disciplinando acerca de servidor público, no desempenho de mandato de Vereador, permitiu a acumulação remunerada de cargos

públicos, desde que haja compatibilidade de horários, conforme se vê no inciso III, do

mencionado artigo, in verbis:

“Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no

exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários,

perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da

remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a

norma do inciso anterior.”. (grifo nosso).

Logo, a Constituição Federal permite ao Vereador, servidor público municipal, a acumulação remunerada de cargos públicos, desde que haja compatibilidade de horários, que é o caso dos autos.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2022.0007690, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, arquite-se.

Miranorte, 30 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

#### **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0395/2023**

Processo: 2022.0007939

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Arts. 127, caput, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO que ocorreu o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme prevê o Art. 4º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público, a fim de garantir o acesso à educação das crianças e adolescentes residentes no Acampamento Clodomir de Moraes, localizado no município de Ipueiras/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências, sem prejuízo das já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 30 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**920109 - DESPACHO**

Processo: 2022.0009788

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 04 de novembro de 2022, acerca de criança e adolescente, identificadas no feito, vítimas de abuso sexual perpetrado, em tese, por familiar.

O Parquet solicitou informações à Secretaria Municipal de Saúde e ao CREAS (evs. 3/4), tendo os órgãos prestado esclarecimentos dos

atendimentos realizados (ev. 10/11).

É o breve relatório.

Da análise do apresentado, observa-se que as jovens e seus núcleos familiares estão sendo devidamente acompanhados pela rede de proteção, com vistas a superar as fragilidades vivenciadas.

Segundo informativos, as vítimas estão em acompanhamento psicológico no SAVI. Ademais, o núcleo que apresenta fragilidade socioeconômica foi inserido nos programas assistenciais pelo CREAS, com o objetivo de extinguir as vulnerabilidades.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo Parquet neste feito, visto as medidas já aplicadas pela rede de proteção, não sendo caso para acolhimento familiar, institucional, afastamento de agressor ou outras previstas no ECA.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito, não impede a continuidade do acompanhamento pelos órgãos de proteção, devendo esses manterem o monitoramento do caso e comunicar ao Ministério Público eventual violação de direitos do jovem.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0007379

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2022.0007379, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias.

O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 25 de agosto de 2022.

INTERESSADO(S): Anônimo

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Apurar "denúncia" segundo a qual a equipe do Colégio Estadual Padrão, em Brejinho de Nazaré/TO estaria impedindo a entrada de alunos que chegaram atrasados.

Porto Nacional, 30 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0005658

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2022.0005658, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 17 de novembro de 2022.

INTERESSADO(S): Conselho Tutelar de Oliveira de Fátima/TO

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção ao caso, com a adoção das providências que se fizerem necessárias.

Porto Nacional, 30 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0010205

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2022.0010205, sendo facultado

a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 17 de novembro de 2022.

INTERESSADO(S): Júlio Alves de Aguiar

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Averiguar situação de adolescente em evasão escolar no município de Porto Nacional/TO.

Porto Nacional, 30 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0256/2023**

Processo: 2022.0001611

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando as informações e documentos que despontam dos autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0001611 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta de possível acumulação de cargos públicos pela servidora do Município de Porto Nacional (TO) Daniela Manduca, que também exerce a função de enfermeira no âmbito do Hospital Geral de Palmas (TO) e, conforme se apurou, atua com eventual incompatibilidade de cargas horárias, portanto, em prejuízo dos cofres públicos; e

Considerando que a acumulação de cargos públicos na contramão das regras estabelecidas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988 viola o princípio da legalidade incrustado no caput e, por isso mesmo, pode caracterizar a prática dolosa dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º, inciso XI, da Lei n. 8.429/1992;

Considerando que o Ministério Público recomendou à sra. Daniela Manduca Amorim, enfermeira do Município de Porto Nacional (TO), que se abstenha de acumular cargos municipais ou estaduais de natureza meramente administrativa com as funções de enfermeira que desempenha junto ao Hospital Geral de Palmas (TO), observando para que, em caso de eventual acumulação de cargos públicos remunerados, limite-se ao que preconiza o artigo 37, inciso XVI, alínea 'c', da CF88,

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil para complementar os elementos até então amealhados com foco na comprovação da regularização de sua função, tendo em

vista o acatamento da recomendação expedida, bem como, de todas as condutas passíveis de autorizar a tutela da probidade na Administração Pública, com fulcro no artigo 21 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO), determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- a) Comunique-se o Conselho Superior;
- b) Proceda-se a publicação desta portaria no diário oficial do MP/TO (AOPAO);
- c) Oficie-se a investigada para que comprove a regularização de sua função funcional, notadamente, abster-se de exercer função meramente administrativa;

Cumpra-se.

Porto Nacional, 23 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

### 920109 - DESPACHO

Processo: 2022.0007789

Vistos etc...

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a seguinte denúncia: "Boa tarde, sou morador de Taguatinga-TO e venho aqui pedi socorro, pois reativaram o antigo lixo, e por isto peço ajuda pois é muita fumaça e lixo osso velho entre outro espalhado. Peço também ajuda ao órgão competente para conter a retirada de areia do local do antigo lixão pois é degradação e grande, como poder ver a máquina carregando o caminhão lá. ..."

Após o recebimento da denúncia, foi instaurada NF e expedida diligências determinando averiguação dos fatos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Da análise dos autos verifica-se que os fatos relatados inicialmente foram constatados pela diligência.

Entretanto, devido já existir ação judicial para apuração dos fatos com sentença, o relatório com os fatos foi juntado naquela ACP.

Portanto, no presente caso, não há razão ou subsídios para dar continuidade ao processamento da presente notícia de fato.

Como no presente caso, as diligências preliminares revelaram a procedência dos fatos objeto da denúncia no Ministério Público e já existe ACP, a presente Notícia de fato deve ser arquivada.

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei 7.34785, artigo 9ª, §3º, e, no âmbito deste parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução n° 005/2018 CSMP/TO, que dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Confere-se que os fatos noticiados já são objeto de ação judicial não havendo necessidade de outras diligências pelo Ministério Público.

### CONCLUSÃO

Ante ao exposto, restando atendidos os requerimentos Ministeriais e insistido necessidade de novas diligências, com fulcro no art. 5º, inciso III da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO do caso nesta Promotoria de Justiça.

Notifique-se os interessados deste despacho. Com informação da possibilidade de interposição de recurso no prazo de dez dias (art. 5º, §º, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO).

Determino ainda, a publicação do presente despacho posto que registrado de forma anônima n site do MP.

Cumpra-se.

Taguatinga, 30 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0397/2023

Processo: 2022.0007685

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução n° 05/2018/CSMP/TO; e

CONSIDERANDO os fatos narrados na representação registrada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca falta de monitor em ônibus de transporte escolar do município de Nazaré/TO;

CONSIDERANDO o decurso do prazo, previsto na Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, para a finalização da Notícia de Fato n° 2022.0007685;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n° 174/2017 – CNMP e da Resolução n° 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais

indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar a situação, adotando-se medidas de proteção que se revelarem necessárias.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) pelo sistema "E-ext", comunique ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural;

2) Notifique-se o interessado para que se manifesta acerca da resposta fornecida pelo Município de Nazaré/TO, informando se foi disponibilizado monitor no ônibus escolar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tocantinópolis, 30 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0383/2023

Processo: 2023.0000716

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime descrito no artigo 180, caput do Código Penal, possivelmente praticado por LGAT, conforme autos nº 0002699-93.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a

prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para repressão e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a LGAT, conforme informações dos autos nº 0002699-93.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;

2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal;

4. Notifique-se o indiciado para comparecer em audiência em 09/02/2023, às 15h30min, (sem necessidade de envio do inquérito) na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse, para firmar eventual Acordo de Não Persecução Penal, fornecendo telefone e e-mail de contato, se houver;

5. Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelando desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;

6. Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória;

7. Após, conclusos.

Anexos

Anexo I - Inquérito Policial com certidão negativa.PDF

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/7ac5d3928e169610228d8054076f2fe2](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7ac5d3928e169610228d8054076f2fe2)

MD5: 7ac5d3928e169610228d8054076f2fe2

Tocantinópolis, 27 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0384/2023**

Processo: 2023.0000717

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime descrito no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, possivelmente praticado por TPAM, conforme autos n.º 0003742-65.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a TPAM, conforme informações dos autos n.º 0003742-65.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;

2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal;

4. Notifique-se o indiciado para comparecer em audiência em 09/02/2023, às 15h30min, (sem necessidade de envio do inquérito) na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse, para firmar eventual Acordo de Não Persecução Penal, fornecendo telefone e e-mail de contato, se houver;

5. Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelando desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;

6. Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória;

7. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - ,Inquérito Tcharlles.PDF

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/bca88b34d3f3491455062dbd7d935234](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bca88b34d3f3491455062dbd7d935234)

MD5: bca88b34d3f3491455062dbd7d935234

Tocantinópolis, 27 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0390/2023

Processo: 2023.0000724

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, dos crimes descritos nos artigos 12 e 15 do Estatuto do Desarmamento e 147 do Código Penal, possivelmente praticados por CFA, conforme autos nº 0001206-81.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período

correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a CFA, conforme informações dos autos nº 0001206-81.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal;
4. Notifique-se o investigado para comparecer em audiência em 16/03/2023, às 09h00min, (sem necessidade de envio do inquérito) na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse, para firmar eventual Acordo de Não Persecução Penal, fornecendo telefone e e-mail de contato, se houver;
5. Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelando desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;
6. Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória;
7. Após, conclusos.

Anexos

Anexo I - Inquérito Carmem.PDF

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_)

file/97ab51832291c9df69f80e15c4dc62d2

MD5: 97ab51832291c9df69f80e15c4dc62d2

Tocantinópolis, 30 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0391/2023**

Processo: 2023.0000726

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime descrito no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, possivelmente praticado por EBL, conforme autos nº 0005075-23.2020.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

**RESOLVE**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a EBL, conforme informações dos autos nº 0005075-23.2020.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal;
4. Notifique-se o investigado para comparecer em audiência em 16/03/2023, às 09h00min, (sem necessidade de envio do inquérito) na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse, para firmar eventual Acordo de Não Persecução Penal, fornecendo telefone e e-mail de contato, se houver;
5. Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelando desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;
6. Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória;
7. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inquérito Equinoberto.PDF

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/f64e5f384c38e7a48b950f93b10b9766](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f64e5f384c38e7a48b950f93b10b9766)

MD5: f64e5f384c38e7a48b950f93b10b9766

Tocantinópolis, 30 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>